



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

CERTIDÃO

ADRIANA SARAIVA FERREIRA, Diretora da Divisão de Procedimentos Diversos da Coordenadoria de Recursos da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CERTIFICA**, a pedido da parte interessada, e revendo os autos da **Ação Ordinária 2010.36.00.002155-7**, com pedido de antecipação de tutela, provenientes da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, em que figuram como Autor **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA-MT (CNPJ N. 07.265.758/0001-09)** e como Ré **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária combinada com condenatória de repetição de indébito tributário. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e 25 da Lei n. 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas empregadores e pessoas jurídicas, associadas à Autora. Apreciando o mérito da causa, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido de inexistência de relação jurídico-tributária entre Autor e Réu no que concerne à contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 em sua redação atual, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e, por consequência revogou a antecipação de tutela. Julgou, ainda, improcedente o pedido de repetição da contribuição social paga com base no art. 25 da Lei n. 8.212/91 no período anterior a entrada em vigor da Lei 10.256/2001 em razão de a pretensão do Autor ter sido alcançada pela prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. O Autor apelou da sentença, tendo o processo sido autuado nesta Corte na classe de Apelação Cível, sob a numeração única **0002863-76.2010.4.01.3600**. Em sessão de julgamento realizada no dia 08/05/2012, a Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Autor para declarar indevida a exigência de retenção e recolhimento da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL incidente sobre comercialização de produtos dos cooperados pessoas físicas, ratificar a aplicação da prescrição quinquenal e não reconhecer à Autora legitimidade para repetição dos valores discutidos, nos termos do voto do Relator. Diante do julgado, as Partes opuseram embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pela mesma Turma, por unanimidade. A União opôs recursos especial e extraordinário e, o Autor, embargos de declaração, que foram novamente negados pela Sétima Turma, por unanimidade. Apreciando os recursos, o Desembargador Federal Presidente desta Corte determinou o sobrestamento do Resp, até o julgamento definitivo dos recursos especiais opostos nas apelações encaminhadas ao STJ 0003387-57.2012.4.01.4003/PI, 0004957-70.2010.4.01.3802/MG, 0000284-24.2011.4.01.3503/GO, 0006393-61.2010.4.01.3803/MG e 001237-19.2010.4.01.3600/MT, representativos de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1º, *in fine*, do CPC, e do recurso extraordinário, até o julgamento definitivo do RE 718.874/RS, objeto de repercussão geral, pelo STF, nos termos do art. 543-B, § 1º, *in fine*, do CPC, acrescido pela Lei 11.418/2006; e da Emenda Regimental n. 21, de 30.04.2007, do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03.05.2007. Certifica, finalmente, que os autos estão sobrestados nesta Coordenadoria de Recursos, aguardando o julgamento do referido paradigma pelas Cortes Superiores. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. Dada e passada aos nove dias do mês de dezembro de 2016, em Brasília/DF. Eu,  Adriana Saraiva Ferreira, Servidor da DIVER/COREC, a lavrei, conferi e subscrevi